ISSN 1725-2482

Jornal Oficial da União Europeia

C 216

51.º ano

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

23 de Agosto de 2008

Número de informação | Índice | Página

I *Resoluções, recomendações e pareceres*

PARECERES

Banco Central Europeu

2008/C 216/01 Parecer do Banco Central Europeu, de 7 de Agosto de 2008, sobre uma proposta de directiva que altera a Directiva 98/26/CE e a Directiva 2002/47/CE (CON/2008/37) 1

II *Comunicações*

COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão

2008/C 216/02 Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções [1] 12

2008/C 216/03 Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.5239 — Cinven/JOST Holding) [1] 14

2008/C 216/04 Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.5268 — Goldman Sachs/PAI/Xella International) [1] 14

PT

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

IV *Informações*

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão

2008/C 216/05 Taxas de câmbio do euro 15

2008/C 216/06 Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 27 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2008 *[Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)]* 16

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS

2008/C 216/07 Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1628/2006 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao investimento com finalidade regional [1] 17

2008/C 216/08 Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego [1] 21

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Comissão

2008/C 216/09 MEDIA 2007 — Desenvolvimento, distribuição, promoção e formação — Convite à apresentação de propostas — EACEA/20/08 — Apoio à difusão televisiva de obras audiovisuais europeias 22

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão

2008/C 216/10 Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.5259 — Mitsui/Bamesa Celik/Bami JV) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado [1] 24

2008/C 216/11 Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.5286 — Lion Capital/Foodvest) [1] 25

2008/C 216/12 Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.5237 — Sodexo Pass International/ /Sofinco/JV) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado [1] 26

2008/C 216/13 Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.5308 — Teck Cominco/Fording Canadian Coal Trust) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado [1] 27

PT

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

PARECERES

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 7 de Agosto de 2008

sobre uma proposta de directiva que altera a Directiva 98/26/CE e a Directiva 2002/47/CE

(CON/2008/37)

(2008/C 216/01)

Introdução e base jurídica

Em 22 de Maio de 2008, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera, no respeitante aos sistemas interligados e aos créditos sobre terceiros, a Directiva 98/26/CE relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários e a Directiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira ([1]) (a seguir «directiva proposta»).

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no primeiro travessão do n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. O presente parecer foi adoptado pelo Conselho do BCE nos termos do disposto no artigo 17.º5, primeiro período, do regulamento interno do Banco Central Europeu.

Alterações à Directiva 98/26/CE

1. Liquidação nocturna

O BCE apoia o alargamento da protecção prevista no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 98/26/CE ([2]) aos serviços de liquidação nocturna, o que se afigura essencial dada a crescente utilização do procedimento de liquidação nocturna pelos sistemas para facilitar a liquidação das transferências por grosso e a retalho.

2. Protecção das garantias contra os efeitos da insolvência

2.1. O BCE propõe a introdução de uma mais profunda alteração ao n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 98/26/CE com base nos seguintes fundamentos. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, os direitos do BCE e dos bancos centrais dos Estados-Membros beneficiários das garantias constituídas a seu favor não são afectados por um processo de insolvência contra o participante ou a contraparte que constituiu as garantias. Estas poderão ser realizadas para satisfação desses direitos. Poderia surgir uma certa ambiguidade se o n.º 1 do artigo 9.º fosse interpretado como significando que as garantias constituídas no

([1]) COM(2008) 213 final.
([2]) Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).

quadro de operações efectuadas pelos bancos centrais, incluindo as de emergência, só ficam protegidas contra os efeitos de processos de insolvência instaurados contra o participante ou a contraparte de um banco central que tenha constituído garantias a favor desse banco central. Ao analisar a protecção das garantias prestadas aos bancos centrais para operações de crédito de bancos centrais efectuadas por estes ao abrigo da Directiva 98/26/CE, coloca-se a questão de saber se a protecção concedida aos bancos centrais cobre as garantias prestadas por um terceiro que não seja o participante num sistema operado por um banco central ou a contraparte de um banco central.

2.2. Presentemente, afigura-se que alguns Estados-Membros transpuseram o n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 98/26/CE de uma forma que não protege as garantias prestadas aos bancos centrais por um terceiro que não seja um participante ou uma contraparte do banco central, embora a maioria dos Estados-Membros tenha transposto o n.º 1 do artigo 9.º de modo a proteger explicitamente as garantias prestadas aos bancos centrais por esses terceiros. Além disso, alguns Estados-Membros transpuseram literalmente a redacção desta disposição, sendo que, nestes Estados, a questão de saber se tais garantias estão protegidas depende de interpretação.

2.3. Tendo em conta o que precede, a clarificação da redacção do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 98/26/CE garantirá a preservação, de uma forma harmonizada, das garantias prestadas aos bancos centrais por qualquer terceiro incluindo, sem limitação, as entidades ligadas aos participantes num sistema operado por um banco central ou as contrapartes do banco central. Esta clarificação contribuiria para a certeza jurídica no que respeita aos créditos com garantia concedidos pelos bancos centrais e, mais especificamente, protegeria os actuais serviços de agregação de liquidez, por exemplo, no TARGET2, contra os efeitos da insolvência de qualquer terceiro que constitua garantias por conta de um participante num sistema de um banco central. Esta reforma pode ser particularmente importante para as operações de liquidez dos bancos centrais em alturas de dificuldades financeiras, quando é de esperar que a liquidez concedida a uma contraparte possa ser garantida por um terceiro por conta dessa contraparte.

3. Participação num sistema

3.1. A alínea f) do artigo 2.º da Directiva 98/26/CE permite aos Estados-Membros considerar um «participante indirecto» como «participante», quando entenderem que essa designação se justifica em termos de risco sistémico e desde que o participante indirecto seja conhecido do sistema. Ser «conhecido do sistema» é um requisito útil pois, de outra forma, seria impossível ao sistema identificar quais os participantes indirectos abrangidos pela protecção conferida ao sistema. Deve, no entanto, ser introduzida na definição de «participante indirecto» a condição de o participante indirecto ser conhecido do operador do sistema. Assim se facilitará ao operador do sistema o cumprimento da obrigação, prevista no segundo parágrafo do artigo 10.º, de indicar ao Estado-Membro cuja legislação seja aplicável quais os participantes no sistema em causa, incluindo quaisquer eventuais participantes indirectos, bem como qualquer alteração que se verifique nessa participação.

3.2. Para evitar quaisquer dúvidas, as definições de participante e de participante indirecto deveriam ser alteradas de forma a deixar claro que as mesmas definições têm natureza taxativa e incluem apenas os tipos específicos de entidades enumeradas pelos termos definidos. Eventuais divergências de aplicação poderiam pôr em causa a protecção concedida pela Directiva 98/26/CE aos sistemas que operam numa base transfronteiras.

3.3. Para além do que precede, o termo «sistema» constante das definições de «participante» e de «participante indirecto» deveria ser substituído, sempre que apropriado, pela nova definição de «operador do sistema», visto que os sistemas carecem habitualmente de personalidade jurídica e que é o operador do sistema que actua como participante noutro sistema, assegurando assim a participação cruzada entre sistemas.

4. A definição de sistema

4.1. A definição de sistema contida na alínea a) do artigo 2.º da Directiva 98/26/CE deve ser alterada. O termo «sistema» deveria reflectir adequadamente a gama completa dos acordos existentes, de forma a que protecção concedida pela Directiva 98/26/CE se aplique a um leque de sistemas tão amplo quanto possível, minimizando assim o risco sistémico. Em particular, a definição actualmente contida no primeiro e no segundo travessões da alínea a) do artigo 2.º não reflecte correctamente a forma como está organizada a maioria dos sistemas. Na maior parte dos sistemas, o acordo que institui o sistema não é um simples contrato entre participantes, mas um conjunto de regulamentos de funcionamento

do sistema, adoptados pelo respectivo operador ou através de diplomas legais e a que é suposto os participantes aderirem. Os sistemas baseados em dispositivos contratuais multilaterais são a excepção e não a regra, como pressupõe a actual redacção da alínea a) do artigo 2.º. Em geral, o operador, seja uma central de depósito de títulos, uma bolsa de valores ou um banco central, organiza o sistema unilateralmente. Neste contexto, a alínea a) do artigo 2.º deverá ser redigida de modo a que um acordo formal possa ser estabelecido por contrato, condições contratuais gerais ou por lei, entendida esta em sentido formal ou como regulamento de execução. Por conseguinte, a definição de sistema deverá referir-se a um acordo formal «abrangendo», em vez de «entre», três ou mais participantes, devendo o segundo travessão da alínea a) do artigo 2.º ser alterado em conformidade.

4.2. Nos termos da actual definição de sistema, não é claro que sistemas de compensação como as contrapartes centrais ou as câmaras de compensação estejam protegidos contra o risco sistémico ao abrigo da Directiva 98/26/CE. Embora, para evitar incertezas, vários Estados-Membros tenham notificado sistemas de compensação à Comissão, tal como previsto no terceiro travessão da alínea a) do artigo 2.º, os termos «compensação ou» devem ser acrescentados antes de «execução de ordens de transferência» no primeiro travessão da alínea a) do artigo 2.º, a fim de que estes tipos de entidades possam também ser claramente considerados como sistemas por direito próprio.

4.3. Além disso, a definição de «sistema» deveria ser mais flexível, por forma a contemplar futuros desenvolvimentos na organização dos sistemas. Em particular, essa definição deveria ser tão ampla que abrangesse eventuais sistemas futuros desenvolvidos pelo Eurosistema ou designados pelo BCE, quando estabelecidos por um instrumento jurídico do BCE que seja vinculativo para os participantes em virtude de um acordo celebrado com o BCE e regido pela lei de um Estado-Membro. De qualquer maneira, os sistemas previstos em instrumentos jurídicos do BCE também têm de ajustar-se à definição de «sistema» contida na alínea a) do artigo 2.º da Directiva 98/26/CE.

5. Momento da introdução, irrevogabilidade e sistemas interoperáveis

5.1. O BCE considera que o conceito de «momento da introdução» num sistema para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 98/26/CE deve ser clarificado. Mais especificamente, o n.º 3 do artigo 3.º estabelece que o momento da introdução de uma ordem de transferência num sistema será definido pelas regras aplicáveis desse sistema. O próprio momento da introdução não está definido e, portanto, varia consoante os sistemas quer em relação à sua definição, quer em relação ao momento efectivo da introdução. Se o direito nacional que rege o sistema definir o momento da introdução, as regras desse sistema devem estar em conformidade com essas definições. Todavia, o direito nacional deverá permitir suficiente flexibilidade para que as normas do sistema sobre o momento da introdução sejam ajustáveis de modo a poderem ter em conta a natureza específica das operações de um dado sistema e a proteger sistemas de compensação/optimização mais sofisticados. Além disso, é importante que, tratando-se de sistemas interoperáveis, as regras de todos os sistemas envolvidos permitam flexibilidade suficiente na definição do momento da introdução a fim de proteger a liquidação inter-sistemas, assegurando assim a interoperabilidade. O BCE recomenda a consequente clarificação do n.º 4 do artigo 3.º para eliminar esta ambiguidade quanto ao facto de os sistemas disporem de uma certa margem de apreciação no que se refere à determinação do momento de introdução apropriado, sem constrangimentos do direito nacional, o qual pode ser rígido e difícil de alterar. Considerações idênticas aplicam-se ao conceito de irrevogabilidade para os efeitos do artigo 5.º da Directiva 98/26/CE.

5.2. O BCE apoia as alterações relativas aos sistemas interoperáveis, dado que o número e a importância destes sistemas tem aumentado significativamente desde a adopção da Directiva 98/26/CE. Em particular, os sistemas estabeleceram ligações entre si, directamente ou através de intermediários, e acedem a outros sistemas na qualidade de participantes ou através de outras interfaces. Todavia, o BCE sugere a substituição do termo «sistema» na definição de «sistemas interoperáveis» por «acordos» entre dois ou mais sistemas para se levarem em conta todos os tipos possíveis de ligações, evitando ao mesmo tempo dar a impressão de que é criada uma nova categoria de sistemas. Para dar um exemplo prático, a infra-estrutura de pagamentos TARGET2 ([1]) do Eurosistema é constituída por uma multiplicidade de sistemas de pagamentos juridicamente autónomos, interligados por uma plataforma técnica única estabelecida por uma orientação do BCE. Além disso, mais de 60 outros sistemas, incluindo de países não pertencentes à área do euro, estão ligados ao TARGET2 quer a título de participação quer sob a forma de acordos bilaterais, através do interface de sistema periférico.

([1]) Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) (JO L 237 de 8.9.2007, p. 1).

6. Notificação de operadores de sistemas e supervisão

O BCE acolhe com agrado a definição de operador de sistema constante da nova alínea o) do artigo 2.º, embora considere que esta definição deveria ser ligeiramente alterada no sentido de assegurar que também contempla os sistemas constituídos por diversos participantes sem que exista um operador único. Pelo mesmo motivo, o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva deveria também ser ligeiramente alterado no sentido de assegurar que o ónus da prova do conhecimento da insolvência cabe ao operador do sistema em causa. Além disso, o BCE concorda também com a proposta de alteração do artigo 10.º da Directiva 98/26/CE no sentido de que os Estados-Membros, para além de notificarem os sistemas à Comissão, indiquem também os respectivos operadores. Todavia, em conformidade com a sugestão, feita pelo BCE no ponto 4.3. de que a definição de sistema deve incluir os sistemas estabelecidos por um instrumento jurídico do BCE, o 1.º parágrafo do artigo 10.º deve ser alterado para permitir aos Estados-Membros ou ao BCE, conforme o caso, notificar sistemas e operadores de sistemas à Comissão. O BCE considera que o 3.º e o 4.º parágrafos do artigo 10.º, que foram omitidos da proposta da Comissão, deveriam ser reintroduzidos. Além disso, o 3.º parágrafo, que reconhece os poderes das autoridades nacionais competentes para sujeitar os sistemas a supervisão ou autorização, deveria declarar que a competência de supervisão dos bancos centrais, baseada nas suas atribuições de acompanhamento da estabilidade financeira, deve ser respeitada.

7. As instituições de moeda electrónica como participantes nos sistemas

A definição de «instituição de crédito» na alínea b) do artigo 2.º alterado da Directiva 98/26/CE, que remete para a definição contida na Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (reformulação) ([1]), tem o efeito de permitir às instituições de moeda electrónica tornarem-se participantes em sistemas designados de acordo com a Directiva 98/26/CE, contanto que instituições de moeda electrónica estejam regulamentadas como instituições de crédito. O BCE considera positiva esta alteração legislativa, que aumentará a estabilidade dos sistemas. Uma alteração no estatuto das instituições de moeda electrónica para instituições de crédito exigiria uma nova revisão da Directiva 98/26/CE.

8. Conflito de leis

A existência de uma norma clara e simples de conflito de leis aplicável a todos os aspectos dos títulos escriturais é importante para a posse e transmissão transfronteiras seguras e eficientes de instrumentos financeiros. O BCE partilha da convicção da Comissão de que as normas de conflito de leis contidas na Directiva 98/26/CE, na Directiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito ([2]) e na Directiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira ([3]) aumentaram a certeza jurídica no que respeita à determinação da lei aplicável. O BCE regista também as observações expressas pela Comissão no documento de reflexão intitulado «Conflict of laws: modernisation of the PRIMA-rule for intermediated securities» de que a aplicação prática de um regime de conflito de leis único para a compensação e liquidação transfronteiras de títulos na Comunidade continua a revelar diferenças entre os Estados-Membros quanto à interpretação de «localização da conta». Deste modo, o regime comunitário ainda não oferece o nível mais elevado possível de previsibilidade e de certeza quanto à lei aplicável.

Por conseguinte, o BCE acompanha com grande interesse a iniciativa da Comissão no sentido de promover a clareza do regime comunitário em vigor. Dada a complexidade desta matéria, o BCE considera que não deverá proceder-se a uma revisão geral desse regime no contexto da directiva proposta.

Alterações à Directiva 2002/47/CE

9. Os créditos sobre terceiros

9.1. O BCE regozija-se com as alterações propostas à Directiva 2002/47/CE que visam facilitar a utilização dos créditos sobre terceiros como garantia pelos bancos centrais. Estas alterações tornam mais segura a posição jurídica dos bancos centrais da União Europeia ao aceitarem créditos sobre terceiros como

([1]) JO L 177 de 30.6.2006, p. 1.
([2]) JO L 125 de 5.5.2001, p. 15.
([3]) JO L 168 de 27.6.2002, p. 43.

garantia, dada a heterogeneidade das normas que regem os créditos sobre terceiros nas diferentes jurisdições da UE. A possibilidade de utilizar os créditos sobre terceiros como garantia em operações efectuadas pelos bancos centrais reveste-se da maior importância para as instituições de crédito da área do euro, que têm montantes elevados de créditos sobre terceiros nos seus balanços. Seria muito importante para o Eurosistema poder utilizar os créditos sobre terceiros como garantia ao abrigo do regime estabelecido pela Directiva 2002/47/CE, facilitando assim o tratamento operacional informal e eficiente desse tipo de activos, nomeadamente através de meios electrónicos, incluindo em agrupamentos transfronteiras. Por conseguinte, em relação a este aspecto, o BCE defende a adopção do texto tal como proposto pela Comissão, sem que sejam concedidas aos Estados-Membros quaisquer opções quanto à implementação, que debilitariam a validade e a certeza jurídica dessa aceitação de garantias.

9.2. As alterações propostas à alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 2002/47/CE restringem a sua aplicabilidade aos créditos sobre terceiros elegíveis para a garantia das operações de crédito de bancos centrais. Para os fins do BCE e do Eurosistema, isso é suficiente. Todavia, a alteração proposta vai para além da utilização de créditos sobre terceiros unicamente para operações efectuadas pelos bancos centrais, propondo-se fazer aplicar as normas da Directiva 2002/47/CE a qualquer crédito sobre terceiros que possa ser elegível para a garantia de operações de crédito de bancos centrais na UE. Coloca-se também uma questão de transparência quanto à medida em que a alteração proposta permitiria aos beneficiários de garantias que não sejam bancos centrais utilizar créditos sobre terceiros elegíveis para operações com os bancos centrais para fins de garantia financeira. Especialmente porque nem todos os bancos centrais da UE têm critérios de elegibilidade para a aceitação de créditos sobre terceiros como garantia de fácil compreensão, o que tornaria difícil a um beneficiário de garantia outro que não o banco central determinar eficazmente se o crédito sobre terceiros que pretende receber em garantia é, de facto, elegível. Além disso, os critérios de elegibilidade utilizados pelo Eurosistema e pelos bancos centrais localizados fora da área do euro podem diferir e variar ao longo do tempo. Consequentemente, para assegurar a certeza jurídica e a igualdade de condições de concorrência em toda a UE, o BCE recomenda a adopção de uma definição simples e uniforme dos créditos sobre terceiros regulados pela Directiva 2002/47/CE, que não vincule tais créditos aos critérios de elegibilidade utilizados pelos bancos centrais. Uma tal definição de créditos sobre terceiros para os efeitos de delimitação do âmbito de aplicação da Directiva 2002/47/CE deveria ser suficientemente ampla de modo a incluir os créditos sobre terceiros elegíveis pelo Eurosistema. Se não for possível adoptar uma definição uniforme, importa, pelo menos, assegurar que os créditos sobre terceiros actualmente mobilizados como garantia em benefício do Eurosistema ficam abrangidos pela definição da Directiva 2002/47/CE.

9.3. As alterações propostas não incluem a clarificação da norma de conflito de leis aplicável à utilização transfronteiras dos créditos sobre terceiros como garantia. A redacção actual do artigo 9.º da Directiva 2002/47/CE sobre conflito de leis respeita apenas aos títulos escriturais, não sendo manifestamente aplicável aos créditos sobre terceiros. A harmonização das normas de conflito de leis a aplicar revela-se de extrema importância para a mobilização transfronteiras de créditos sobre terceiros como garantia. Os créditos sobre terceiros utilizados como garantia podem envolver uma diversidade de ordenamentos jurídicos, seja o do devedor, o do credor, o do contrato, ou outro e, por uma questão de certeza jurídica, as partes precisam de saber exactamente qual a lei aplicável para efeitos de validade e prioridade no que respeita à mobilização de créditos sobre terceiros como garantia. Presentemente, as normas de conflito de leis sobre a oponibilidade a terceiros das cessões de créditos na UE não estão harmonizadas; subsiste a incerteza quanto às leis aplicáveis, e as partes podem ter que cumprir os requisitos de um ou mais Estados a fim de alcançarem alguma segurança quanto à solidez das garantias que recebem. Trata-se de um obstáculo significativo, e a utilização transfronteiras pan-europeia dos créditos sobre terceiros como garantia seria grandemente facilitada se se chegasse a acordo sobre um acervo uniforme de normas de conflitos para os referidos efeitos de oponibilidade a terceiros. Como o chamado regulamento «Roma I» [1] não foi alterado nesse sentido, torna-se particularmente importante, pelos benefícios significativos que trariam, incluir estas normas na Directiva 2002/47/CE.

9.4. Tendo em vista assegurar a coerência interna da directiva proposta no que respeita à inclusão dos créditos sobre terceiros na Directiva 2002/47/CE, o BCE contribui com as seguintes sugestões técnicas. Para garantir que o penhor de créditos, e não apenas a cessão de créditos sobre terceiros, fique abrangido pelo âmbito de aplicação da Directiva 2002/47/CE, a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º deveria ser alterada de forma a referir o pleno direito à garantia financeira a fim de esclarecer que o penhor ou caução de créditos sobre terceiros está também abrangido pela expressão «garantia financeira com constituição de penhor». Além disso, deve ser aditada à definição de instrumentos financeiros na alínea e)

[1] COM(2005) 650 final.

do n.º 1 do artigo 2.º uma referência aos créditos sobre terceiros. Finalmente, o artigo 3.º deve ser alterado de forma a mencionar a «transferência de posse» para além do registo e da notificação como condições de validade dos acordos de garantia financeira.

10. Compensação («netting»)

A directiva proposta não inclui qualquer alteração das disposições sobre compensação no quadro da insolvência («insolvency netting») na Directiva 2002/47/CE ou na Directiva 98/26/CE. Não deixa, contudo, de ser verdade que a capacidade para exigir a rescisão («close-out») no caso de insolvência da contraparte é de importância vital para os mercados financeiros. A questão da aplicabilidade da compensação com vencimento antecipado («close-out netting») não se restringe, portanto, aos acordos individuais de garantia financeira, sendo relevante para todos os tipos de acordos vocacionados para a redução do risco de crédito. São necessários mais progressos no tratamento da compensação, não apenas na Directiva 2002/47/CE, mas no acervo financeiro comunitário em geral. Seria útil, por exemplo, alcançar uma maior coerência entre as diversas definições de «netting» e de compensação existentes em diferentes actos jurídicos da UE. Ao mesmo tempo, face às implicações sistémicas do exercício de direitos automáticos de rescisão contra instituições de crédito e financeiras sistemicamente relevantes a operar nos mercados financeiros internacionais, impõe-se uma discussão mais ampla a nível da UE sobre a aplicação das disposições sobre compensação com vencimento antecipado às instituições financeiras no mercado de derivados fora de bolsa, e não apenas no contexto dos acordos de garantia financeira.

11. Propostas de redacção

O anexo do presente parecer contém sugestões de reformulação para os casos em que do seu teor decorram alterações à directiva proposta.

Feito em Frankfurt am Main, em 7 de Agosto de 2008.

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

ANEXO

PROPOSTAS DE REDACÇÃO ([1])

Texto proposto pela Comissão ([1])	**Alterações propostas pelo BCE** ([2])
Alteração 1	
Artigo 1.º da directiva proposta	
Alteração da Directiva 98/26/CE, artigo 2.º, alínea a)	
Artigo 2.º	*Artigo 2.º*
Para efeitos da presente directiva, entende-se por:	Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
a) «Sistema» um acordo formal:	a) «Sistema» um acordo formal:
— entre três ou mais participantes, sem contar com um eventual agente de liquidação, uma eventual contraparte central, uma eventual câmara de compensação ou um eventual participante indirecto, com regras comuns e procedimentos padronizados para a execução de ordens de transferência entre os participantes,	— ~~entre~~ **abrangendo** três ou mais participantes, sem contar com um eventual agente de liquidação, uma eventual contraparte central, uma eventual câmara de compensação ou um eventual participante indirecto, com regras comuns e procedimentos padronizados para a **compensação ou** execução de ordens de transferência entre os participantes,
— regulado pela legislação de um Estado-Membro escolhida pelos participantes; contudo, os participantes apenas podem escolher a legislação de um Estado-Membro em que pelo menos um deles tenha a sua sede e	— regulado pela legislação de um Estado-Membro ~~escolhida pelos participantes; contudo, os participantes apenas podem escolher a legislação de um Estado-membro em que pelo menos um deles tenha a sua sede~~ **ou estabelecido por um acto jurídico do BCE, que é vinculativo para os participantes em virtude de um acordo celebrado com o BCE e regido pela lei de um Estado-Membro** e
— designado, sem prejuízo de outras condições mais rigorosas de aplicação geral previstas na legislação nacional, como sistema e notificado à Comissão pelo Estado-Membro cuja legislação é aplicável, depois de esse Estado-Membro se ter certificado da adequação das regras do sistema.	— designado ~~sem prejuízo de outras condições mais rigorosas de aplicação geral previstas na legislação nacional~~ como sistema e notificado à Comissão, **quer i)** pelo Estado-Membro cuja legislação é aplicável, depois de esse Estado-Membro se ter certificado da adequação das regras do sistema **e sem prejuízo de outras condições mais exigentes de aplicação geral estabelecidas pela lei nacional, quer ii) pelo BCE, como sistema instituído por acto jurídico do BCE.**
Fundamentação — *Ver o ponto 4 do parecer*	
Alteração 2	
Artigo 1.º da directiva proposta	
Alteração da Directiva 98/26/CE, artigo 2.º, alíneas f) e g)	
Artigo 2.º	*Artigo 2.º*
f) «Participante»: uma instituição, uma contraparte central, um agente de liquidação, uma câmara de compensação ou um sistema. […]	f) «Participante»: **unicamente** uma instituição, uma contraparte central, um agente de liquidação, uma câmara de compensação ou um **operador de** sistema. […]

([1]) As propostas de redacção constantes do anexo baseiam-se no texto da directiva proposta e nos textos da Directiva 98/26/CE e da Directiva 2002/47/CE que, na opinião do BCE, também devem ser alterados. As propostas de redacção limitam-se às alterações necessárias para reflectir as propostas do BCE apresentadas no presente parecer. Estas propostas deveriam aplicar-se, com as necessárias adaptações, às restantes directivas comunitárias alteradas pela directiva proposta.

Texto proposto pela Comissão [1]	Alterações propostas pelo BCE [2]
g) «Participante indirecto»: uma instituição, uma contraparte central, um agente de liquidação, uma câmara de compensação ou um sistema que tenha uma relação contratual com uma instituição que participe num sistema que execute ordens de transferência, relação essa que permita ao participante indirecto executar ordens de transferência através do sistema;	g) «Participante indirecto»: **unicamente** uma instituição, uma contraparte central, um agente de liquidação, uma câmara de compensação ou um **operador de** sistema que tenha uma relação contratual com uma instituição que participe num sistema que execute ordens de transferência, relação essa que permita ao participante indirecto executar ordens de transferência através do sistema, **na condição, porém, de o participante indirecto ser conhecido do operador do sistema;**

Fundamentação — *Ver o ponto 3 do parecer*

Alteração 3

Artigo 1.º da directiva proposta

Alteração da Directiva 98/26/CE, artigo 2.º, alínea n)

Artigo 2.º	*Artigo 2.º*
n) «Sistema interoperável»: um sistema que conclua com um ou mais sistemas um acordo que implique o estabelecimento de soluções mútuas, e não uma simples conexão para acesso aos serviços normais existentes;	n) «~~Sistema~~ **Acordos** interoperáve**is**»: ~~um sistema que conclua com um ou mais sistemas~~ **qualquer** acordo **concluído entre** dois ou mais **operadores de** sistemas acordo que implique o estabelecimento de soluções mútuas, e não uma simples conexão para acesso aos serviços normais existentes;

Fundamentação — *Ver o ponto 5.2 do parecer*

Alteração 4

Artigo 1.º, n.º 2, alínea f) da directiva proposta

Alteração da Directiva 98/26/CE, artigo 2.º, alínea o)

o) «Operador de sistema»: a entidade responsável pelo funcionamento corrente de um sistema. Um operador de sistema pode também actuar como agente de liquidação, contraparte central ou câmara de compensação.	o) «Operador de sistema»: a entidade **ou, quando for o caso, as entidades** responsáveis pelo funcionamento corrente de um sistema. Um operador de sistema pode também actuar como agente de liquidação, contraparte central ou câmara de compensação.

Fundamentação — *Ver o ponto 6 do parecer*

Alteração 5

Artigo 1.º, n.º 3 da directiva proposta

Alteração da Directiva 98/26/CE, artigo 3.º, n.º 1, parágrafo 2.º

Sempre que, excepcionalmente, as ordens de transferência tenham sido introduzidas no sistema após a abertura do processo de falência e tenham sido executadas no mesmo dia útil, tal como definido nas regras do sistema, em que ocorre essa abertura, só produzirão efeitos jurídicos e serão oponíveis a terceiros se o operador do sistema puder provar, após o momento da liquidação, que não tinha conhecimento nem obrigação de ter conhecimento da abertura do processo de falência.	Sempre que, excepcionalmente, as ordens de transferência tenham sido introduzidas no sistema após a abertura do processo de falência e tenham sido executadas no mesmo dia útil, tal como definido nas regras do sistema, em que ocorre essa abertura, só produzirão efeitos jurídicos e serão oponíveis a terceiros se o operador do sistema **em causa** puder provar, após o momento da liquidação, que não tinha conhecimento nem obrigação de ter conhecimento da abertura do processo de falência.

Fundamentação — *Ver o ponto 6 do parecer*

Texto proposto pela Comissão (1)	Alterações propostas pelo BCE (2)
Alteração 6	
Artigo 1.º da directiva proposta	
Alteração da Directiva 98/26/CE, artigo 3.º, novo n.º 4	
Artigo 3.º	*Artigo 3.º*
4. No caso de sistemas interoperáveis, cada sistema determina as suas próprias regras no respeitante ao momento da introdução no sistema. As regras de um sistema respeitantes ao momento da introdução não são afectadas pelas dos outros sistemas com os quais o primeiro é interoperável.	4. No caso de **acordos** interoperáveis, cada sistema determina **n**as suas próprias regras ~~no respeitante~~ ao momento da introdução no sistema ~~As regras de um sistema respeitantes ao momento da introdução não são afectadas pelas dos outros sistemas com os quais o primeiro é interoperável~~**, de forma a assegurar, na medida do possível, que as regras de todos os sistemas que fazem parte do acordo interoperável são coordenadas no que respeita a este momento.** **Salvo disposição expressa das regras dos sistemas envolvidos**, **a**s regras de um sistema respeitantes **ao** momento da introdução não são afectadas pelas dos outros sistemas com os quais o primeiro é interoperável.
Fundamentação — *Ver o ponto 5.1 do parecer*	
Alteração 7	
Artigo 1.º da directiva proposta	
Alteração da Directiva 98/26/CE, artigo 5.º	
Artigo 5.º	*Artigo 5.º*
Uma ordem de transferência não pode ser revogada por um participante no sistema, nem por terceiros, a partir do momento definido nas regras aplicáveis a esse sistema. No caso de sistemas interoperáveis, cada sistema determina as suas próprias regras no respeitante ao momento da revogação no sistema. As regras de um sistema respeitantes ao momento da revogação não são afectadas pelas dos outros sistemas com os quais o primeiro é interoperável.	Uma ordem de transferência não pode ser revogada por um participante no sistema, nem por terceiros, a partir do momento definido nas regras aplicáveis a esse sistema. No caso de **acordos** interoperáveis, cada sistema determina **n**as suas próprias regras o momento da ~~revogação no sistema. As regras de um sistema respeitantes ao momento da revogação não são afectadas pelas dos outros sistemas com os quais o primeiro é interoperável.~~ **irrevogabilidade, de forma a assegurar, na medida do possível, que as regras de todos os sistemas que fazem parte do acordo interoperável são coordenadas no que respeita a este momento.** **Salvo disposição expressa das regras de todos os sistemas envolvidos, a**s regras de um sistema respeitantes ao momento da **irrevogabilidade** não são afectadas pelas dos outros sistemas com os quais o primeiro é interoperável.
Fundamentação — *Ver o ponto 5.1 do parecer*	
Alteração 8	
Artigo 1.º da directiva proposta	
Alteração da Directiva 98/26/CE, artigo 9.º, n.º 1	
Artigo 9.º	*Artigo 9.º*
1. Os direitos de um sistema ou de um participante sobre as garantias constituídas a seu favor no quadro de um sistema, e dos bancos centrais dos Estados-Membros ou do Banco Central Europeu sobre as garantias constituídas a seu favor, não serão afectados por um processo de falência contra o participante ou a contraparte dos bancos centrais dos Estados-Membros ou do Banco Central Europeu que constituiu as garantias. Estas poderão ser realizadas para satisfação desses direitos.	1. Os direitos de um **operador de** sistema ou de um participante sobre as garantias constituídas a seu favor no quadro de um sistema, e dos bancos centrais dos Estados-Membros ou do Banco Central Europeu sobre as garantias constituídas a seu favor, não serão afectados por um processo de falência contra o participante ou a contraparte dos bancos centrais dos Estados-Membros ou do Banco Central Europeu **ou contra qualquer terceiro, incluindo, sem limitação, as entidades ligadas ao participante ou à contraparte** que constituiu as garantias. Estas poderão ser realizadas para satisfação desses direitos.
Fundamentação — *Ver o ponto 2 do parecer*	

Texto proposto pela Comissão [1]	Alterações propostas pelo BCE [2]
Alteração 9	
Artigo 1.º da directiva proposta	
Alteração da Directiva 98/26/CE, artigo 10.º	
Artigo 10.º	*Artigo 10.º*
Os Estados-Membros designarão os sistemas, bem como os respectivos operadores, que devem ser incluídos no âmbito de aplicação da presente directiva e deles notificarão a Comissão; informarão igualmente a Comissão das autoridades que tiverem designado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º.	Os Estados-Membros **ou o BCE, quando o sistema for estabelecido por acto jurídico do BCE** designarão os sistemas, bem como os respectivos operadores, que devem ser incluídos no âmbito de aplicação da presente directiva e deles notificarão a Comissão; informarão igualmente a Comissão das autoridades que tiverem designado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º.
O operador do sistema indicará ao Estado-Membro cuja legislação seja aplicável quais os participantes no sistema, incluindo quaisquer eventuais participantes indirectos, assim como qualquer alteração que se verifique nessa participação.	O operador do sistema indicará ao Estado-Membro cuja legislação seja aplicável quais os participantes no sistema, incluindo quaisquer eventuais participantes indirectos, assim como qualquer alteração que se verifique nessa participação. **Para além da indicação prevista no segundo parágrafo, os Estados-Membros poderão sujeitar os operadores de sistemas sob a sua jurisdição a supervisão ou autorização. É também necessário garantir que são respeitadas as competências de supervisão do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais.** **Qualquer pessoa com um interesse legítimo pode requerer a qualquer instituição que a informe sobre os sistemas em que participa e sobre as disposições essenciais que regulam o funcionamento desses sistemas.**
Fundamentação — *Ver o ponto 6 do parecer*	
Alteração 10	
Alteração da Directiva 2002/47/CE, artigo 2.º, n.º 1, alínea c)	
Artigo 2.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c)
c) «Acordo de garantia financeira com constituição de penhor», um acordo ao abrigo do qual o prestador da garantia constitui a favor do beneficiário da garantia ou presta a este uma garantia financeira a título de penhor, conservando o prestador da garantia a plena propriedade da garantia quando é estabelecido o direito de penhor;	c) «Acordo de garantia financeira com constituição de penhor», um acordo ao abrigo do qual o prestador da garantia constitui a favor do beneficiário da garantia ou presta a este uma garantia financeira a título de penhor, conservando o prestador da garantia a plena propriedade da garantia**, ou o pleno direito à mesma,** quando é estabelecido o direito de penhor;
Fundamentação — *Ver o ponto 9 do parecer*	
Alteração 11	
Alteração da Directiva 2002/47/CE, artigo 2.º, n.º 1, alínea e)	
Artigo 2.º, n.º 1, alínea e)	Artigo 2.º, n.º 1, alínea e)
e) «Instrumentos financeiros», acções e outros valores mobiliários equivalentes a acções, bem como obrigações e outros instrumentos de dívida, se forem negociáveis no mercado de capitais, e quaisquer outros valores mobiliários habitualmente negociados e que confiram o direito a adquirir tais acções, obrigações ou outros valores mobiliários através de subscrição, compra ou troca ou que dêem lugar a uma liquidação em numerário (com a exclusão dos meios de pagamento), incluindo as unidades de participação em organismos de investimento colectivo, os instrumentos do mercado monetário e os créditos ou direitos sobre quaisquer dos instrumentos referidos ou a eles associados;	e) «Instrumentos financeiros», acções e outros valores mobiliários equivalentes a acções, bem como obrigações e outros instrumentos de dívida, se forem negociáveis no mercado de capitais, e quaisquer outros valores mobiliários habitualmente negociados e que confiram o direito a adquirir tais acções, obrigações ou outros valores mobiliários através de subscrição, compra ou troca ou que dêem lugar a uma liquidação em numerário (com a exclusão dos meios de pagamento), incluindo as unidades de participação em organismos de investimento colectivo, os instrumentos do mercado monetário e os créditos ou direitos sobre quaisquer dos instrumentos referidos ou a eles associados **e, bem assim, os créditos sobre terceiros, na medida do previsto pela presente directiva;**
Fundamentação — *Ver o ponto 9 do parecer*	

Texto proposto pela Comissão (1)	Alterações propostas pelo BCE (2)
Alteração 12	
Artigo 2.º, n.º 3 da directiva proposta	
Alteração da Directiva 2002/47/CE, artigo 3.º	
Artigo 3.º	*Artigo 3.º*
Novo parágrafo	Novo parágrafo
Quando forem utilizados créditos sobre terceiros como garantia financeira, os Estados-Membros não exigirão que a constituição, validade ou admissibilidade enquanto prova da sua utilização a título de garantia financeira no âmbito de um acordo de garantia financeira estejam subordinadas à realização de um acto formal, como o registo ou a notificação do devedor do crédito utilizado como garantia.	Quando forem utilizados créditos sobre terceiros como garantia financeira, os Estados-Membros não exigirão que a constituição, validade ou admissibilidade enquanto prova da sua utilização a título de garantia financeira no âmbito de um acordo de garantia financeira estejam subordinadas à realização de um acto formal, como o registo**, a transferência da posse,** ou a notificação do devedor do crédito utilizado como garantia.
Fundamentação — *Ver o ponto 9 do parecer*	

(1) As palavras riscadas no corpo dos artigos indicam o texto a suprimir por proposta do BCE.
(2) O texto a aditar por proposta do BCE figura em negrito.

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 216/02)

Data de adopção da decisão	2.7.2008
Número do auxílio	N 651/07
Estado-Membro	França
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Prolongation et actualisation du plan d'aide aux transporteurs de marchandises par voies navigables (N 38/04) pour la période 2008-2012
Base jurídica	La base légale est l'article 1er du décret nº 60-1441 du 26 décembre 1991 portant statut de voies navigables de France, «l'établissement public […] est notamment chargé […] de rechercher tout moyen propre à développer l'utilisation des voies navigables et à en améliorer l'exploitation»
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	O objectivo do regime consiste em incentivar a modernização do sector dos transportes de mercadorias por vias navegáveis interiores, para reforçar a competitividade, facilitar o acesso a novos mercados e fomentar o interesse pela profissão de condutor de embarcações
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Até 16,5 milhões de EUR
Intensidade	Medidas A1 e B1, 30 %; Medida B2, 25 %; Medida B3, 50 %; Medidas C1 e C2, 20 %; Medida D1, 50 %
Duração	5 anos (2008-2012)
Sectores económicos	Navegação interior
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Voies navigables de France
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/

Data de adopção da decisão	5.8.2008
Número do auxílio	N 46/08
Estado-Membro	Espanha
Região	Galicia
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Ayudas Públicas-Galicia-Producciones o coproducciones en lengua gallega
Base jurídica	La Ley nº 6/1999, de 1 de setiembre, del audiovisual de Galicia y las bases reguladoras para la concesión, en régimen de concurrencia competitiva, de subvenciones para producciones o coproducciones audiovisuales en lengua gallega
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Promoção da cultura
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 3,1 milhões de EUR
Intensidade	50 %
Duração	Até 31.12.2011
Sectores económicos	Actividades recreativas, culturais e desportivas
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Consellería de Cultura e Deporte Xunta de Galicia San Caetano s/n E-15702 Santiago de Compostela (A Coruña)
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/

Data de adopção da decisão	17.6.2008
Número do auxílio	N 90/08
Estado-Membro	Áustria
Região	Oberösterreich
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Veräußerung von Aktien der Energie AG Oberösterreich über eine Privatplazierung an ausgewählte Investoren
Base jurídica	Beschluß des Oberösterreichischen Landtages, Sitzung am 31. Januar 2008, XXVI. Gesetzgebungsperiode
Tipo de auxílio	Auxílio individual
Objectivo	—
Forma do auxílio	—
Orçamento	Montante global do auxílio previsto: 884 milhões de EUR
Intensidade	—
Duração	—
Sectores económicos	Distribuição de electricidade, gás e água
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit Stubenring 1 A-1040 Wien
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/

Não oposição a uma concentração notificada

(Processo COMP/M.5239 — Cinven/JOST Holding)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 216/03)

A Comissão decidiu, em 31 de Julho de 2008, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em inglês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

— no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (http://ec.europa.eu/comm/competition/mergers/cases/). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais,

— em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32008M5239. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária (http://eur-lex.europa.eu).

Não oposição a uma concentração notificada

(Processo COMP/M.5268 — Goldman Sachs/PAI/Xella International)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 216/04)

A Comissão decidiu, em 14 de Agosto de 2008, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em inglês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

— no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (http://ec.europa.eu/comm/competition/mergers/cases/). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais,

— em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32008M5268. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária (http://eur-lex.europa.eu).

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro [1]

22 de Agosto de 2008

(2008/C 216/05)

1 euro =

	Moeda	Taxas de câmbio		Moeda	Taxas de câmbio
USD	dólar americano	1,4808	TRY	lira turca	1,7562
JPY	iene	162,55	AUD	dólar australiano	1,7020
DKK	coroa dinamarquesa	7,4599	CAD	dólar canadiano	1,5502
GBP	libra esterlina	0,79660	HKD	dólar de Hong Kong	11,5608
SEK	coroa sueca	9,3777	NZD	dólar neozelandês	2,0782
CHF	franco suíço	1,6228	SGD	dólar de Singapura	2,0882
ISK	coroa islandesa	120,77	KRW	won sul-coreano	1 573,28
NOK	coroa norueguesa	7,9335	ZAR	rand	11,3757
BGN	lev	1,9558	CNY	yuan-renminbi chinês	10,1188
CZK	coroa checa	24,373	HRK	kuna croata	7,1708
EEK	coroa estoniana	15,6466	IDR	rupia indonésia	13 534,51
HUF	forint	233,68	MYR	ringgit malaio	4,9459
LTL	litas	3,4528	PHP	peso filipino	67,380
LVL	lats	0,7033	RUB	rublo russo	36,0899
PLN	zloti	3,2963	THB	baht tailandês	50,281
RON	leu	3,5213	BRL	real brasileiro	2,3893
SKK	coroa eslovaca	30,308	MXN	peso mexicano	14,9576

[1] *Fonte:* Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Comunicação da Comissão sobre as taxas de juro em vigor aplicáveis na recuperação de auxílios estatais e as taxas de referência/actualização para 27 Estados-Membros aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2008

[Publicado de acordo com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1)]

(2008/C 216/06)

Taxas de base calculadas de acordo com a Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de actualização (JO C 14 de 19.1.2008, p. 6). Em função da utilização da taxa de referência, a taxa de base deve ser acrescida de uma margem adequada, estabelecida na comunicação. Para o cálculo da taxa de actualização, isto significa que deve ser acrescentada uma margem de 100 pontos de base. O Regulamento (CE) n.º 271/2008 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2008, que altera o Regulamento de execução (CE) n.º 794/2004 prevê que, salvo disposição em contrário prevista numa decisão específica, a taxa de juro aplicável na recuperação dos auxílios estatais também será calculada adicionando 100 pontos de base à taxa de base.

De	Até	AT	BE	BG	CY	CZ	DE	DK	EE	EL	ES	FI	FR	HU	IE	IT	LT	LU	LV	MT	NL	PL	PT	RO	SE	SI	SK	UK
1.9.2008	…	4,59	4,59	6,70	4,59	4,20	4,59	5,55	6,43	4,59	4,59	4,59	4,59	8,58	4,59	4,59	6,10	4,59	9,44	4,59	4,59	6,42	4,59	11,02	5,49	4,59	4,34	5,66
1.7.2008	31.8.2008	4,59	4,59	6,70	4,59	4,20	4,59	4,81	6,43	4,59	4,59	4,59	4,59	8,58	4,59	4,59	6,10	4,59	9,44	4,59	4,59	6,42	4,59	11,02	4,75	4,59	4,34	5,66

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS

Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1628/2006 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao investimento com finalidade regional

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 216/07)

Número do auxílio	XR 14/07
Estado-Membro	Áustria
Região	Nationale Regionalförderungsgebiete gemäß Art. 87 Abs. 3 lit. a und lit. c des EG-Vertrags, die in der von der EK genehmigten Förderungsgebietskarte (K(2006) 6695 endg.) ausgewiesen sind
Denominação do regime de auxílios ou da empresa beneficiária de um auxílio *ad hoc* suplementar	Richtlinien des Bundesministers für Wirtschaft und Arbeit für die TOP--Tourismus-Förderung 2007-2013, Teil A (TOP-Investition)
Base jurídica	Bundesgesetz über besondere Förderungen von kleinen und mittleren Unternehmen (KMU-Förderungsgesetz), BGBl. Nr. 432/1996 in der jeweils geltende Fassung
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Despesa anual prevista	0,25 milhões de EUR
Intensidade máxima dos auxílios	30 %
	Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento
Data de execução	1.1.2007
Duração	31.12.2013
Sectores económicos	Limitado a sectores específicos
	NACE: 55; 63.3; 93
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit (BMWA) Abteilung V/4 (Tourismus-Förderungen) Stubenring 1 A-1011 Wien
O endereço Internet da publicação do regime de auxílios	http://www.land-oberoesterreich.gv.at/cps/rde/xbcr/SID-3DCFCFC3-043A8375/ /ooe/TIP_RL_beilage1.pdf
Outras informações	—

Número do auxílio	XR 34/07
Estado-Membro	Áustria
Região	Alle Regionen gemäß genehmigter Fördergebietskarte für Regionalbeihilfen in Österreich 2007-2013 (N 492/06)

Denominação do regime de auxílios ou da empresa beneficiária de um auxílio *ad hoc* suplementar	Förderung von Unternehmen in Problemgebieten aus arbeitsmarktpolitischen Gründen gemäß § 35a Arbeitsmarktförderungsgesetz (AMFG) (Gewährung von Zuschüssen und Zinsenzuschüssen sowie von Darlehen für Investitionen von Großunternehmen unter Wahrung der beihilfenrechtlich genehmigten Förderobergrenzen)
Base jurídica	Arbeitsmarktförderungsgesetz 1969 in der derzeit geltenden Fassung Förderung von Unternehmen in Problemgebieten aus arbeitsmarktpolitischen Gründen gemäß § 35a Arbeitsmarktförderungsgesetz (AMFG)
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Despesa anual prevista	60 milhões de EUR
Intensidade máxima dos auxílios	30 %
	Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento
Data de execução	1.6.2007
Duração	31.12.2013
Sectores económicos	Limitado a sectores específicos
	NACE D; K
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit Stubenring 1 A-1010 Wien (43) 711 00 63 90
O endereço Internet da publicação do regime de auxílios	http://www.awsg.at/portal/media/2506.pdf
Outras informações	—

Número do auxílio	XR 68/07
Estado-Membro	Áustria
Região	Osttirol
Denominação do regime de auxílios ou da empresa beneficiária de um auxílio *ad hoc* suplementar	Impulspaket Tirol
Base jurídica	Richtlinie zum Impulspaket Tirol Rahmenrichtlinie für die Wirtschaftsförderung des Landes Tirol
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Despesa anual prevista	10 milhões de EUR
Intensidade máxima dos auxílios	15 %
	Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento
Data de execução	1.1.2007
Duração	31.12.2013
Sectores económicos	Todos os sectores elegíveis para auxílios ao investimento com finalidade regional
	—

Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Tiroler Landesregierung abgewickelt durch die Abteilung Wirtschaft und Arbeit, Sachgebiet Wirtschaftsförderung Heiliggeiststraße 7-9 A-6020 Innsbruck (43) 512 508 24 02
O endereço Internet da publicação do regime de auxílios	http://www.tirol.gv.at/fileadmin/www.tirol.gv.at/themen/wirtschaft-und--tourismus/wirtschaftsfoerderung/downloads/richtlinie_impulspaket.pdf
Outras informações	—

Número do auxílio	XR 31/08
Estado-Membro	República Checa
Região	Moravskoslezsko
Denominação do regime de auxílios ou da empresa beneficiária de um auxílio *ad hoc* suplementar	Rozvoj cestovního ruchu
Base jurídica	Zákon č. 248/2000 Sb., o podpoře regionálního rozvoje, ve znění pozdějších předpisů Regionální operační program regionu soudržnosti Moravskoslezsko 2007–2013
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Despesa anual prevista	274,94 milhões de CZK
Intensidade máxima dos auxílios	40 %
	Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento
Data de execução	1.2.2008
Duração	31.12.2013
Sectores económicos	Todos os sectores elegíveis para auxílios ao investimento com finalidade regional
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Regionální rada regionu soudržnosti Moravskoslezsko Hrabákova 1/1861 CZ-702 00 Ostrava – Moravská Ostrava
O endereço Internet da publicação do regime de auxílios	www.rr-moravskoslezsko.cz
Outras informações	—

Número do auxílio	XR 93/08
Estado-Membro	Polónia
Região	—
Denominação do regime de auxílios ou da empresa beneficiária de um auxílio *ad hoc* suplementar	Rozporządzenie Ministra Rozwoju Regionalnego w sprawie udzielania regionalnej pomocy inwestycyjnej w ramach regionalnych programów operacyjnych
Base jurídica	16 Regionalnych Programów Operacyjnych 2007–2013 Rozporządzenie Ministra Rozwoju Regionalnego z dnia 11 października 2007 r. w sprawie udzielania regionalnej pomocy inwestycyjnej w ramach regionalnych programów operacyjnych (Dz.U. nr 193, poz. 1399) wydane na podstawie art. 21 ust. 3 ustawy z dnia 6 grudnia 2006 r. o zasadach prowadzenia polityki rozwoju (Dz.U. nr 227, poz. 1658 oraz z 2007 r. nr 140, poz. 984)
Tipo de auxílio	Regime de auxílios

Despesa anual prevista	506,62 milhões de EUR
Intensidade máxima dos auxílios	50 %
	Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento
Data de execução	3.11.2007
Duração	31.12.2013
Sectores económicos	Todos os sectores elegíveis para auxílios ao investimento com finalidade regional
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Urząd Marszałkowski Województwa Dolnośląskiego rpo@dolnyslask.pl Urząd Marszałkowski Województwa Kujawsko-Pomorskiego politykaregionalna@kujawsko-pomorskie.pl Urząd Marszałkowski Województwa Lubelskiego rpo@lubelskie.pl Urząd Marszałkowski Województwa Lubuskiego sekretariat.biz@lrpo.lubuskie.pl Urząd Marszałkowski Województwa Łódzkiego strategia@lodzkie.pl Urząd Marszałkowski Województwa Małopolskiego ife@umwm.pl Urząd Marszałkowski Województwa Mazowieckiego urzad_marszalkowski@mazovia.pl Urząd Marszałkowski Województwa Opolskiego dpo@umwo.opole.pl Urząd Marszałkowski Województwa Podkarpackiego urzad@podkarpackie.pl Urząd Marszałkowski Województwa Podlaskiego sekretariat.rpo@wrotapodlasia.pl Urząd Marszałkowski Województwa Pomorskiego dpr@woj-pomorskie.pl Urząd Marszałkowski Województwa Śląskiego fundusze@silesia-region.pl Urząd Marszałkowski Województwa Świętokrzyskiego kancelaria@sejmik.kielce.pl Urząd Marszałkowski Województwa Warmińsko-Mazurskiego prr@warmia.mazury.pl Urząd Marszałkowski Województwa Wielkopolskiego info.wrpo@wielkopolskie.pl Urząd Marszałkowski Województwa Zachodniopomorskiego wzrpo@wzp.pl
O endereço Internet da publicação do regime de auxílios	http://www.rpo.dolnyslask.pl/ http://fundusze.kujawsko-pomorskie.pl/index.php?option=com_content&task=blogcategory&id=61&Itemid=146#dok%20prog http://www.rpo.lubelskie.pl/ http://www.lrpo.lubuskie.pl/ http://www.lodzkie.pl/lodzkie/fundusze/programowanie/rop/index.html http://www.wrotamalopolski.pl/root_MRPO/Wazne+dokumenty/Dokumenty+programowe/ http://www.mazovia.pl/?a=news&id=2837 http://www.umwo.opole.pl/serwis/index.php?id=3467 http://www.si.podkarpackie.pl/Urzad/K0/ http://www.rpowp.wrotapodlasia.pl/?DownloadsList=11 http://www.dpr.woj-pomorskie.pl/?dzial=862 http://rpo.silesia-region.pl/?grupa=1&art=1130167451&kat=0_02&katrodzic=0 http://www.rozwoj-swietokrzyskie.pl/pliki.html http://www.rpo.warmia.mazury.pl/index.php?page=dzial&dzial_id=79 http://www.wrpo.wielkopolskie.pl/portal.php?aid=119098800846fd08e8d0b75 http://www.um-zachodniopomorskie.pl/index.php?wiad=3651
Outras informações	—

Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 216/08)

Número do auxílio	XE 24/08
Estado-Membro	Alemanha
Região	—
Denominação do regime de auxílios	Förderrichtlinie zum ESF-Bundesprogramm „Soziale Stadt — Bildung, Wirtschaft, Arbeit im Quartier (BI-WAQ)“ für Teilhabe und Chancengerechtigkeit in den Gebieten des Städtebauförderungsprogramms „Stadtteile mit besonderem Entwicklungsbedarf — Soziale Stadt“ vom 2. April 2008
Base jurídica	Förderrichtlinie „Soziale Stadt — Bildung, Wirtschaft, Arbeit im Quartier (BIWAQ)“ für Teilhabe und Chancengerechtigkeit in den Gebieten des Städtebauförderungsprogramms „Stadtteile mit besonderem Entwicklungsbedarf — Soziale Stadt“ vom 2. April 2008 veröffentlicht im Bundesanzeiger — Amtlicher Teil — Nr. 56, Seite 1316, vom 11. April 2008
Orçamento	Despesa anual prevista: 8 milhões de EUR
Intensidade máxima dos auxílios	Em conformidade com os n.os 2 a 5 do artigo 4.º e com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento
Data de execução	11.4.2008
Duração do regime	31.10.2012
Objectivo	Artigo 4.º: Criação de emprego; artigo 5.º: Recrutamento de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência; artigo 6.º: Emprego de trabalhadores com deficiência
Sectores económicos	Todos os sectores comunitários [1] elegíveis para auxílios ao emprego
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Bundesverwaltungsamt Projektgruppe ESF Barbarastr. 1 D-50735 Köln Tel. (49) (0)22 899 358-0 E-mail: poststelle@bva.bund.de

[1] À excepção do sector da construção naval e de outros sectores objecto de regras especiais constantes de regulamentos e directivas que regem todos os auxílios estatais do sector.

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

COMISSÃO

MEDIA 2007 — DESENVOLVIMENTO, DISTRIBUIÇÃO, PROMOÇÃO E FORMAÇÃO

Convite à apresentação de propostas — EACEA/20/08

Apoio à difusão televisiva de obras audiovisuais europeias

(2008/C 216/09)

1. **Objectivos e descrição**

O presente aviso de convite à apresentação de propostas baseia-se na Decisão n.º 1718/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, que institui um programa de apoio ao sector audiovisual europeu (MEDIA 2007).

Um dos objectivos do programa consiste em promover a difusão transnacional das obras audiovisuais europeias produzidas por companhias de produção independentes, incentivando a cooperação entre difusores, por um lado, e produtores e distribuidores independentes, por outro.

2. **Candidatos elegíveis**

O presente aviso dirige-se às companhias europeias cujas actividades contribuem para a realização dos objectivos referidos *supra*, nomeadamente as companhias independentes de produção de programas de televisão.

Os candidatos devem estar estabelecidos num dos seguintes países:

— os 27 países da União Europeia,

— os países da EFTA, a Suíça e a Croácia.

3. **Acções elegíveis**

A obra audiovisual proposta deve ser uma produção televisiva europeia independente (ficção, animação ou documentário criativo) que implique a participação de pelo menos três organismos de difusão de vários Estados-Membros da União Europeia ou dos países que participam no programa MEDIA 2007.

A candidatura deve ser apresentada não mais de 6 meses antes do primeiro dia das filmagens e o mais tardar no primeiro dia das filmagens.

A duração máxima dos projectos é de 30 ou 42 (no caso de projectos de séries ou de animação) meses.

4. **Critérios de atribuição**

Serão atribuídos pontos, num total de 100, com base na seguinte ponderação; os aspectos a ter em conta são referidos depois de cada um dos critérios:

— dimensão e financiamento europeus da obra (45 pontos):

  — país de origem da companhia candidata,

  — número de difusores ligados à obra,

  — participação financeira dos difusores,

  — nível de financiamento nacional,

— participação de distribuidores internacionais (10 pontos):
  — número e experiência comprovada dos distribuidores que participam na obra,
  — montante da participação do distribuidor,
  — existência de uma actividade de distribuição na companhia de produção candidata,
— atractividade internacional da obra (25 pontos):
  — qualidade da obra,
  — potencialidades de venda a nível internacional,
  — estratégia de marketing internacional,
— promoção da diversidade linguística e cultural europeia (7 pontos):
  — número de áreas linguísticas abrangidas,
  — promoção da diversidade cultural europeia,
— promoção do património audiovisual europeu (3 pontos):
  — análise do material de arquivo utilizado,
— experiência comprovada na área das vendas internacionais (10 pontos):
  — vendas internacionais realizadas nos últimos 5 anos pela companhia/produtor candidato.

5. **Orçamento**

O orçamento total disponível ascende a 11,4 milhões de EUR.

A contribuição financeira é atribuída sob a forma de subvenção. A contribuição financeira máxima que pode ser atribuída é de 500 000 EUR por obra para projectos de ficção e animação e de 300 000 EUR por obra para documentários. A contribuição financeira atribuída não poderá em caso algum ultrapassar 12,5 % dos custos elegíveis apresentados pelo produtor para uma obra de ficção ou um filme de animação e 20 % dos custos elegíveis do orçamento de produção de documentários.

6. **Prazo para apresentação de candidaturas**

As candidaturas devem ser apresentadas à Agência Executiva (EACEA) até **14 de Novembro de 2008, 27 de Fevereiro de 2009 e 26 de Junho de 2009** para o seguinte endereço:

Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA) — MEDIA
Constantin Daskalakis
BOUR 3/30
Avenue du Bourget 1
B-1140 Bruxelas

Serão aceites apenas as candidaturas apresentadas no formulário oficial de candidatura, devidamente assinadas pela pessoa legalmente autorizada a estabelecer compromissos juridicamente vinculativos em nome da organização candidata e que contenham todas as informações e anexos especificados no texto completo do convite à apresentação de propostas.

Serão excluídas as candidaturas enviadas por fax ou correio electrónico.

7. **Informações complementares**

O texto integral das directrizes, bem como os formulários de candidatura, encontram-se na seguinte página Internet:

http://ec.europa.eu/information_society/media/producer/tv/index_en.htm

As candidaturas devem obrigatoriamente respeitar as disposições do texto integral e ser apresentadas nos formulários disponibilizados para o efeito.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

COMISSÃO

Notificação prévia de uma concentração

(Processo COMP/M.5259 — Mitsui/Bamesa Celik/Bami JV)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 216/10)

1. A Comissão recebeu, em 13 de Agosto de 2008, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ([1]), através da qual as empresas Mitsui & Co. Europe («Mitsui», Reino Unido) e Bamesa Celik Service Sanayi ve Ticaret («Bamesa Celik», Turquia), controlada conjuntamente pela Bamesa Aceros SL («Bamesa», Espanha) e pelo ArcelorMittal Group («ArcelorMittal», Luxemburgo), adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma nova empresa comum, a Bami Celik Service Sanayi ve Ticaret AS («Bami», Turquia), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas em causa são:

— Mitsui: negociante a nível mundial de certos produtos de base, incluindo produtos siderúrgicos,

— ArcelorMittal: grupo siderúrgico integrado mundial, cujas actividades incluem o fabrico de produtos semiacabados de aço e a transformação e distribuição de aço,

— Bamesa Aceros: opera uma rede de centros de serviço activos no sector do ferro e do aço,

— Bamesa Celik: transformação e distribuição de aço,

— Bami: transformação de aço na Turquia.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ([2]), o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou pelo correio, com a referência COMP/M.5259 — Mitsui/Bamesa Celik/Bami JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelles/Brussel

([1]) JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.
([2]) JO C 56 de 5.3.2005, p. 32.

Notificação prévia de uma concentração

(Processo COMP/M.5286 — Lion Capital/Foodvest)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 216/11)

1. A Comissão recebeu, em 13 de Agosto de 2008, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ([1]), através da qual a empresa Lion Capital LLP («Lion Capital», Reino Unido) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa Foodvest Equity Co. SA («the Foodvest Group», Reino Unido), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas em causa são:

— Lion Capital: fundo de capitais de investimento (*private equity*),

— Foodvest Group: transformação e distribuição de produtos alimentares, destinados aos sectores retalhista e de serviços.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou pelo correio, com a referência COMP/M.5286 — Lion Capital/Foodvest, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelles/Brussel

([1]) JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Notificação prévia de uma concentração

(Processo COMP/M.5237 — Sodexo Pass International/Sofinco/JV)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 216/12)

1. A Comissão recebeu, em 13 de Agosto de 2008, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ([1]), através da qual as empresas Sofinco, pertencente ao grupo Crédit Agricole SA (França) e Sodexo Pass International, pertencente ao grupo Sodexo SA (França) adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma nova empresa que constitui uma empresa comum, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas em causa são:

— Sofinco: crédito ao consumo,

— Sodexo Pass International: actividades sobre a alimentação dos restaurantes colectivos, gestão de instalações, cartões e cheques de serviço.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ([2]), o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou pelo correio, com a referência COMP/M.5237 — Sodexo Pass International/Sofinco/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelles/Brussel

([1]) JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.
([2]) JO C 56 de 5.3.2005, p. 32.

Notificação prévia de uma concentração

(Processo COMP/M.5308 — Teck Cominco/Fording Canadian Coal Trust)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/C 216/13)

1. A Comissão recebeu, em 14 de Agosto de 2008, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ([1]), através da qual a empresa Teck Cominco Limited («Teck», Canadá) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa Fording Canadian Coal Trust («Fording», Canadá), mediante aquisição de activos, que consistem essencialmente numa *royalty* relativa à participação da Fording na Elk Valley Coal Partnership («EVCP»).

2. As actividades das empresas em causa são:

— Teck: exploração mineira, fusão e refinação de zinco, produção de outros metais e subprodutos através das suas actividades de exploração mineira,

— Fording: fundo fiduciário mútuo criado em ligação com a criação da EVCP,

— EVCP: produção de carvão de coque a partir das suas minas no Canadá.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ([2]), o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou pelo correio, com a referência COMP/M.5308 — Teck Cominco/Fording Canadian Coal Trust, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelles/Brussel

([1]) JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.
([2]) JO C 56 de 5.3.2005, p. 32.